**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11474.000099/2007-74  
**Recurso nº** 154.276 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.620 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** DATAMEDICAL INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/03/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO II, LEI 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo é fato gerador de contribuição previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

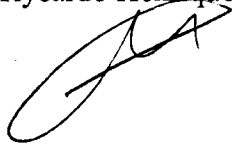
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a horizontal stroke and a small upward tick.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada em virtude do descumprimento do art. 32, II, da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 225, II, §§ 13 a 17º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 13/29 a empresa, embora intimada através de TIAD, não apresentou à fiscalização a Relação discriminada por segurado e por competência, os valores pagos pela empresa Incentive House S/A, bem como a relação das Notas Fiscais emitidas pela mesma.

Da análise do contrato apresentado pela autuada, a fiscalização observou que esta repassava valores à contratada para serem distribuídos aos beneficiários e outros pela remuneração dos serviços prestados pela Incentive House.

Inconformada com a Decisão de fls. 208/210 a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

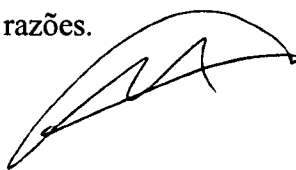
Que os pagamentos efetuados não constituem fato gerador de contribuições previdenciárias e, por isso, não estava obrigada a declarar tais valores em GFIP, não devendo subsistir a multa aplicada;

Afirma que a multa a ser aplicada no presente caso é a que está prevista no art. 283 do RPS e não aquela imposta pela fiscalização sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Por fim requer a improcedência a Autuação e no caso da manutenção, que seja recalculada a multa aplicada.

Não foi apresentada contra razões.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, não lhe confiro razão.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio se consubstancia numa remuneração vinculada a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por consequência, integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

A questão da natureza remuneratória dos prêmios foram objeto de análise nos autos da notificação, cujo objeto foram as contribuições decorrentes dos prêmios pagos.

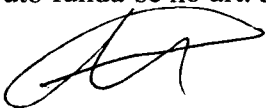
No julgamento do recurso da citada notificação, no tocante ao mérito, o colegiado negou provimento ao mesmo, reconhecendo a procedência do lançamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos por meio de cartões de incentivo fornecidos pelas empresas Incentive House S/A e MARK UP aos empregados da autuada.

Portanto, restando procedente o lançamento de tais contribuições relativas à parte da empresa incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais, necessária a inclusão de tais fatos geradores nos arquivos solicitados, bem como a sua apresentação à fiscalização.

A conduta que deu ensejo à autuação foi a falta de apresentação da relação discriminada por segurado, dos valores pagos por meio de cartão de incentivo, portanto, não posso dar razão à recorrente.

Dessa forma, entendo que a autuação deve prevalecer.

No que diz respeito à impossibilidade de aplicação da presente multa, é alegação que não deve ser considerada. Apesar da multa moratória assumir feição sancionatória, como têm afirmado os tribunais pátrios (ver STJ AgRg no Ag 945534 / DF, Relator Min. Luiz Fux, 03/03/2008, Dje 18/06/2008), essa decorre de causa jurídica diversa daquela aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória. A multa aplicada por atraso no recolhimento do tributo funda-se no art. 35, I, da Lei n.º 8.212/1991, *in verbis*:



*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

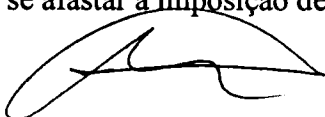
*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

- a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*
- b) setenta por cento, se houve parcelamento;*
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (...)*

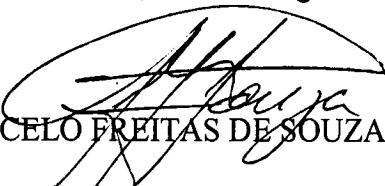
A penalidade presente no AI sob julgamento tem como fato gerador o descumprimento da obrigação da empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Tem-se, então, que o fisco, uma vez constatada a infração, deverá aplicá-la independentemente do cumprimento da obrigação de recolher o tributo devido, não havendo possibilidade jurídica de se afastar a imposição dessa penalidade.



Ante ao exposto.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE**  
**PROVIMENTO**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator